



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.184 , de 03 / 11 / 08

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
07/11/08

William Pich
Diretora Legislativa
08/10/2008

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Processo nº: 52.686

Proc. 0049538-96.2013.8.26.0000

Julgada procedente

PROJETO DE LEI Nº 9.993

Autor: CARLOS ALBERTO KUBITZA

Ementa: Prevê utilização de máscara higiênica facial pelos coletores de lixo.

Arquive-se.

William Pich
Diretor
10/11/2008



PROJETO DE LEI Nº. 9.993

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>William Fedi</i> Diretora 30/04/08	Para emitir parecer: <i>William Fedi</i> Diretor 30/04/08	CJR Parecer CJ nº 1129	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>William Fedi</i> Diretora Legislativa 06/05/08	☒ avoco ☐ _____ <i>Presidente</i> 06/05/08	☐ favorável ☒ contrário <i>Relator</i> 06/05/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº 1114

À CJR (VETO TOTAL) <i>William Fedi</i> Diretora Legislativa 14/10/08	☐ avoco ☐ _____ <i>Presidente</i> 14/10/08	☐ favorável ☒ contrário <i>Relator</i> 14/10/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº 1360

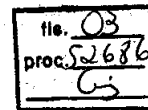
À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº

Ofício 09.1.122/08 (Pb. 14 a 16) À Consultoria Jurídica. VETO TOTAL <i>William Fedi</i> Diretora Legislativa 09/10/2008 CJ 1298



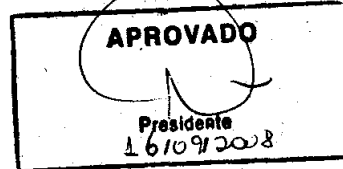
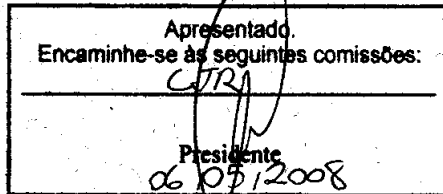
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PP 661/2008



CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 30/04/08 09:09 052686



PROJETO DE LEI N.º 9.993

(Carlos Alberto Kubitza)

Prevê utilização de máscara higiênica facial pelos coletores de lixo.

Art. 1º. Ficam os coletores de lixo obrigados a utilizar máscara higiênica facial de proteção.

Art. 2º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30/04/2008


CARLOS ALBERTO KUBITZA



(PLnº. 9.993 - fls. 2)

Justificativa

Demais simples e importante a iniciativa que apresentamos ao colegiado de Vereadores, com o intuito de que todos os profissionais coletores de lixo utilizem máscara higiênica facial de proteção.

Tal medida faz-se necessária devido a exposição desses profissionais com material em estado de decomposição, repleto de bactérias, além do mau cheiro.

Assim, contamos com o apoio de todos.



CARLOS ALBERTO KUBITZA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.129

PROJETO DE LEI Nº 9.993

PROCESSO Nº 52.686

De autoria do Vereador CARLOS ALBERTO KUBITZA, o presente projeto de lei prevê utilização de máscara higiênica facial pelos coletores de lixo.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura inconstitucional.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

I-) Competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho. Incompetência *ratione materiae* do Município. Inteligência do artigo 22, inciso I da CF.

Diz o art. 22, inciso I da CF:

*"Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"*
(negritamos e grifamos)

O artigo em comento delimita a órbita de competência da União. Nele se incluiu o advérbio ***privativamente***, trazendo a idéia de exclusivismo, onde a competência para legislar sobre as matérias que especifica (dentre as quais o direito do trabalho), elimina a possibilidade de exercício das competências estadual, do distrito federal e municipal (supletiva e complementar).¹

É regra, portanto, que somente a União pode editar normas que visem disciplinar ***"as relações jurídicas entre empresários e trabalhadores e de uns e outros com o Estado, no que se refere ao trabalho subordinado e no que diz respeito às profissões e à forma da prestação de serviços, e também no que se relaciona com as consequências jurídicas mediatas e imediatas da atividade laboral dependente."***²

¹ cf. Ivair Nogueira Itagiba, in "O Pensamento Político Universal e a Constituição Brasileira (1946)", Livraria José Bushatsky, 1948, Segundo volume, p. 71. A CF/46, ao contrário da atual, não estabelecia competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho.

² cf. definição mista de direito de trabalho do jurista Guillermo Cabanellas, in Compendio de derecho laboral, Buenos Aires, Omeba, 1968, v. 1, p. 156; *apud* Amauri Mascaro do Nascimento, in Curso de Direito do Trabalho, Ed. Saraiva, 5ª edição-1987, p. 97.



Confirmando a regra temos, excepcionalmente, a possibilidade de, mediante lei complementar federal, poderem os Estados-membros legislar sobre as matérias elencadas neste inciso, consoante parágrafo único do mesmo artigo³.

Dé qualquer sorte, em nenhuma hipótese é deferido ao Município legislar sobre as relações do trabalho, complementar ou supletivamente. Nesse sentido nos reportamos ao disposto no art. 22, inciso XVI da Carta da República para asseverar que compete privativamente à União legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.

Assim, o presente projeto de lei é flagrantemente inconstitucional, por invadir competência privativa da União. Noutro falar, o projeto de lei inobserva as regras de competência legislativa constitucionalmente deferidas aos entes políticos, alcançando matéria que somente a União (excepcionalmente os Estados-membros), pode regular.

II-) Inobservância da discriminação constitucional de competência legislativa. Lesão ao princípio federativo. Inteligência do art. 1º caput da CF.

Por decorrência do exposto no item anterior, temos que o projeto de lei, ao dispor sobre matéria de competência legislativa privativa da União, maculou o princípio federativo estampado no caput do art. 1º da CF/88, *verbis*:

"A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de Direito..."

O federalismo se caracteriza por estabelecer uma escala de descentralização do poder estatal entre os entes políticos que compõem determinado Estado, sob a forma de estruturas decrescentes, interiores uma às outras, enriquecidas de maior ou de menor número de poderes públicos a elas devolvidos.⁴ Nesse passo, qualquer ato praticado por um dos entes políticos que ultrapasse o limite de sua competência, estiola o princípio federativo, e por consequência, será tido por inconstitucional.

É o caso do presente projeto de lei, que invade a competência privativa da União, lesando o princípio federativo - cláusula pétrea⁵.

O projeto de lei é inconstitucional face à incompetência em razão da matéria verificada, cuja disciplina está afeta à União, e conseqüente lesão ao princípio federativo.

Como se não bastasse, os serviços de coleta de lixo constituem concessão do poder Executivo Municipal, mediante o devido

³ J. Cretela Júnior, Comentários a CF/88, Ed. Forense Universitária, 1990, Tomo III, pp. 1440-1441

⁴ cf. Pontes de Miranda, in Comentários a CF/67, Ed. RT, 1967, Tomo I, p. 294.

⁵ Trata-se de matéria que somente pode ser alterada mediante edição de nova Carta Política (Poder Constituinte originário), consoante inciso I do § 4º do art. 60 da CF/88



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

No. 07
Proc. 52.686
PA

procedimento de licitação com regras preestabelecidas, do que tudo decorre da realização de contrato entre o Poder concedente e o empresário concessionário, o que desafia modificação apenas pelas partes contratantes. A interferência do Legislativo, sem anuência do Executivo, importa em afronta à reserva de iniciativa assegurada à Chefia do Executivo Municipal.

Considerando que a modalidade, explorada pela iniciativa privada, está inserta no rol de matérias da órbita de **serviços públicos**, e que a essa temática a Constituição da República - letra "b" do inciso II do § 1º do art. 61 -, combinado com o art. 46, IV, da Lei Orgânica de Jundiaí, situa como sendo da privativa alçada do Poder Executivo, incide, por via reflexa, outro foco de inconstitucionalidade da propositura, e a ingerência da Câmara está configurada em face de qualquer medida nesse sentido dever ser necessariamente deliberada pela Administração Municipal, juntamente com o concessionário, que é os signatário do pacto contratual. Como o Legislativo não é pólo dessa relação, que gera direitos e deveres entre as partes, é vedado ao vereador disciplinar o assunto. Assim sugere-se ao nobre autor a transformação da proposta em Indicação ao Alcaide.

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Justiça e Redação, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 5 de maio de 2008.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Recebi.	
239.	
Nome:	CARLOS A. PEREIRA
Identidade:	9311446-1
TRAMITAR NORMALMENTE.	
Em 06/05/08	

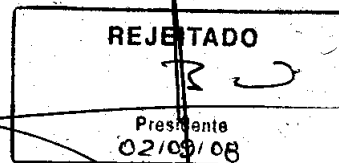


COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 52.686

PROJETO DE LEI Nº 9.993, do Vereador **CARLOS ALBERTO KUBITZA**, que prevê utilização de máscara higiênica facial pelos coletores de lixo.

PARECER Nº 1.114

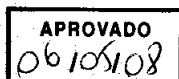


Objetiva o presente projeto de lei estabelecer previsão, na verdade obrigação de utilização, pelos coletores de lixo, de máscara higiênica facial, reportando-se a regulamento, a ser baixado pelo Executivo.

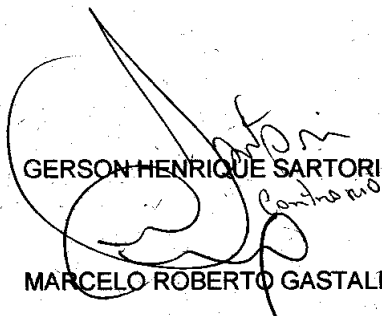
O projeto recebeu da Consultoria Jurídica da Casa manifestação pela ilegalidade e inconstitucionalidade, por entender que a temática pertence à privativa alçada da União, a quem compete legislar sobre direito e relações do trabalho, além de buscar regulamentar serviço público, do qual a Administração é concedente, imiscuindo-se em atributo privativo do Chefe do Executivo.

Considerando os argumentos jurídicos apresentados e por não vislumbrarmos condições para o prosseguimento da proposta, concluímos votando contrário à sua tramitação.

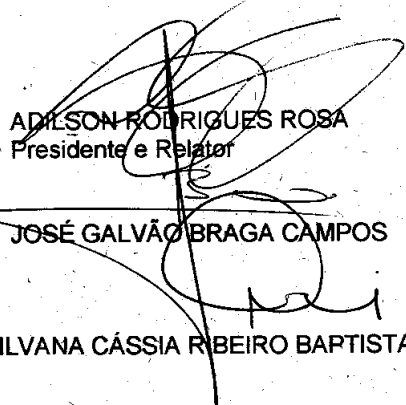
É o parecer.



Sala das Comissões, 06.05.2008.


GERSON HENRIQUE SARTORI

MARCELO ROBERTO GASTALDO

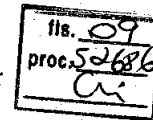

ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 1.414/2008
Proc. 52.686

Em 07 de maio de 2008.

Exmo. Sr.

CARLOS ALBERTO KUBITZA

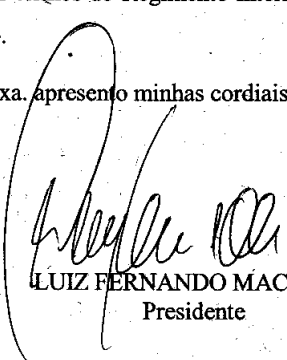
DD. Vereador à Câmara Municipal

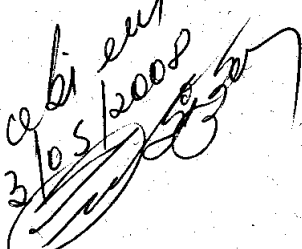
JUNDIAÍ

O PROJETO DE LEI Nº. 9.993, de autoria de V.Exa. – que “Prevê utilização de máscara higiênica facial pelos coletores de lixo” –, recebeu *Parecer Contrário* da **Comissão de Justiça e Redação**.

Sendo assim, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2º.), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Exa. apresento minhas cordiais saudações.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Recebido em
13/05/2008


/rc

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PARECER CONTRÁRIO AO PROJETO DE LEI 9993

Reunião : 155ª. Sessão Ordinária
 Data : 02/09/2008 - 09:35:47 às 09:36:34
 Quorum : Rejeição - Dois Terços (Presidente Vota)
 Total de Presentes : 15 Parlamentares
 Total de Ausentes : 1 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Voto
ADILSON RODRIGUES ROSA	Abstenção
ANA VICENTINA TONELLI	Não
CARLOS ALBERTO KUBITZA	Não
CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	Não
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	Não
SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	Não
GERSON HENRIQUE SARTORI	Não
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Não
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	Não
JOSÉ ANTONIO KACHAN	Não
LUIZ FERNANDO MACHADO	Não Votou
MARCELO ROBERTO GASTALDO	Não
MARILENA PERDIZ NEGRO	Não
ROBERTO CONDE ANDRADE	Não
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Não
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS	Não

Totais da Votação :	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TOTAL
	0	14	1	15

Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls.	99
proc.	52.686
	IL

Proc. 52.686

PUBLICAÇÃO	Rubrica
09/10/08	IL

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 9.993

Prevê utilização de máscara higiênica facial pelos coletores de lixo.

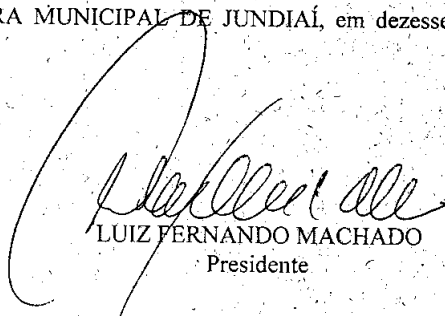
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 16 de setembro de 2008 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Ficam os coletores de lixo obrigados a utilizar máscara higiênica facial de proteção.

Art. 2º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de setembro de dois mil e oito (16/09/2008)


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls.	12
proc.	52.686
	FL

Of. PR/DL 1.824/2008
proc. 52.686

Em 16 de setembro de 2008.

Exm.º Sr.

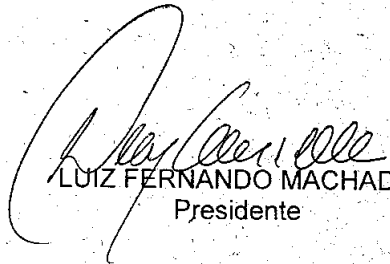
ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Ex^a. encaminho, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI N.º 9.993**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

gm



PROJETO DE LEI Nº 9.993

PROCESSO Nº 52.686

OFÍCIO PR/DL Nº 1.824/2008

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

18,09,08

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Antonio

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15-dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

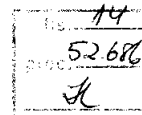
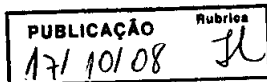
09,10,08

Aluísio

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOL) 08-OUT/08 17:12 054734

Ofício G.P.L. n° 722/2008

Processo n° 25.204-0/2008

Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões: <i>CSA</i>
Presidente <i>14/10/2008</i>

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Jundiaí, 07 de outubro de 2008.

REJEITADO Presidente <i>28/10/08</i>

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 72, inciso VII, combinado com o artigo 53, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei n° 9.993, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de setembro de 2008, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

Não obstante o louvável propósito de promover medidas de proteção à saúde do trabalhador jundiaense, a propositura em questão, a qual obriga os coletores de lixo a utilizarem máscara higiênica facial, não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

Inicialmente, consoante o inciso I do artigo 22 da Constituição da República, é preciso destacar que compete **privativamente à União legislar sobre direito do trabalho**. Afasta-se, assim, a possibilidade de outros entes federativos atuarem nessa área, excetuando, se houver delegação da União, mediante lei complementar, a hipótese em que os Estados poderão legislar sobre questões específicas da matéria, conforme o parágrafo único do artigo citado.

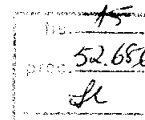
Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, **mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo**” (**Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

O legislador constitucional não outorgou competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade.

U



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Of. GP.L n° 722/2008 - Proc. n° 25.204-0/2008 – PL 9.993)

Recorda-se que é na Constituição da República que se deve buscar o fundamento da validade das normas jurídicas, que devem guardar uma relação de compatibilidade com a norma fundamental.

Somente a União poderia dispor da obrigatoriedade da utilização de máscara higiênica facial pelos coletores de lixo, pois esse tema se refere à forma de realização de uma atividade laboral, ou seja, de matéria atinente ao direito do trabalho.

Os Municípios, como visto, não podem legislar sobre o tema, impondo obrigações não previstas na legislação federal, bem como suas autoridades também não devem exigir o cumprimento de tais obrigações inovadoras da legislação federal, em virtude de responderem pela execução de normas flagrantemente inconstitucionais.

O presente Projeto de Lei está eivado de inconstitucionalidade, vilipendiando o dispositivo constitucional citado, com hedionda e inequívoca invasão de competência privativa e indelegável da União, não contemplando matéria de competência legislativa concorrente ou comum, seja aos Estados e, menos ainda, aos Municípios.

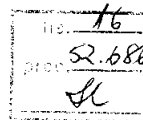
Portanto, o projeto de lei violou o princípio federativo, consagrado no caput do artigo 1º da Constituição Federal, na medida em que invadiu competência privativa de outro ente político.

De outro lado, mesmo considerando que a proposição em exame tem o intuito exclusivo de estabelecer normas para a concessão do serviço de coleta de lixo municipal, ela viola o princípio da separação dos poderes, pois a iniciativa legislativa para disciplinar a prestação dos serviços públicos é privativa do Poder Executivo.

A concessão da prestação de um serviço público observa um procedimento licitatório com regras preestabelecidas, resultando num contrato administrativo celebrado entre o Poder Executivo concedente e a empresa concessionária. A interferência do Legislativo, sem anuência do Executivo, importa em afronta à reserva de iniciativa assegurada na alínea “b” inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal, combinado com o inciso IV do artigo 46 da Lei Orgânica de Jundiaí.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



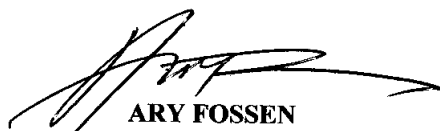
(Of. GP.L nº 722/2008 - Proc. nº 25.204-0/2008 - PL 9.993)

O Legislativo não tem competência para prestar serviços públicos, de modo que não poderia ser parte no contrato administrativo referente à concessão do serviço de coleta de lixo. Também por isso, não possui competência para disciplinar tal assunto.

Os motivos ora expostos, que demonstram à saciedade a inconstitucionalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de veto total, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Exmº. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.298

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 9.993

PROCESSO Nº 52.686

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **CARLOS ALBERTO KUBITZA**, que prevê utilização de máscara higiênica facial pelos coletores de lixo, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 14/16.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 1.129, de fls. 05/07, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "*in totum*".

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.c.

Jundiaí, 9 de outubro de 2008.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 52.686

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 9.993, do Vereador CARLOS ALBERTO KUBITZA,
que prevê a utilização de máscara higiênica facial pelos coletores de lixo.

PARECER Nº 1.360

Trata-se de análise do veto total ao projeto de lei de autoria do Vereador CARLOS ALBERTO KUBITZA, que prevê utilização de máscara higiênica facial pelos coletores de lixo.

As razões apresentadas pelo Executivo apontam que a competência para legislar sobre direito do trabalho pertence à União. No entanto, entendemos que o Legislativo tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação de outra esfera de Poder.

Com estas ponderações, manifestamo-nos pela não acolhida do veto total, exarando voto pela sua rejeição plenária.

É o parecer.

APROVADO

14/10/08

Sala das comissões, 14.10.2008

ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator

GERSON HENRIQUE SARTORI

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

MARCELO ROBERTO GASTALDO
DRFC

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



163ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª. LEGISLATURA, EM 28 DE OUTUBRO DE 2008

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º. -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº. 9.993

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 05

REJEIÇÃO: 11

ABSTENÇÃO: -

EM BRANCO: -

NULOS: -

AUSÊNCIAS: -

TOTAL: 16

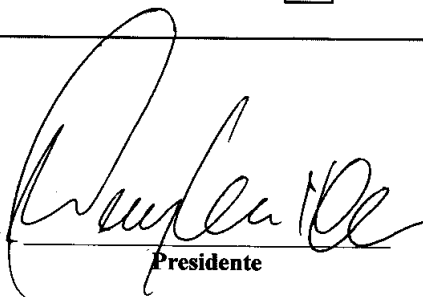
RESULTADO

VETO REJEITADO



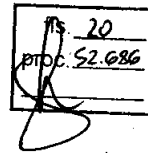
VETO MANTIDO




Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 1.935/2008
proc. 52.686

Em 28 de outubro de 2008

Exm.º Sr.

ARY FOSSEN

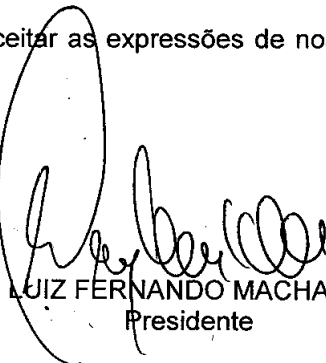
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL**, oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.993** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 722/2008) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Recebi.	
ass.	<i>Christiane S.</i>
Nome:	<i>Christiane S.</i>
Identidade:	<i>19.801.980</i>
Em <i>29/10/08</i>	


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



Processo nº. 52.686

LEI Nº. 7.184, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2008

Prevê utilização de máscara higiênica facial pelos coletores de lixo.

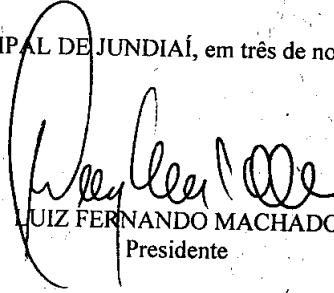
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 28 de outubro de 2008, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam os coletores de lixo obrigados a utilizar máscara higiênica facial de proteção.

Art. 2º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de novembro de dois mil e oito (03/11/2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em três de novembro de dois mil e oito (03/11/2008).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 22
proc. 52.686
HL

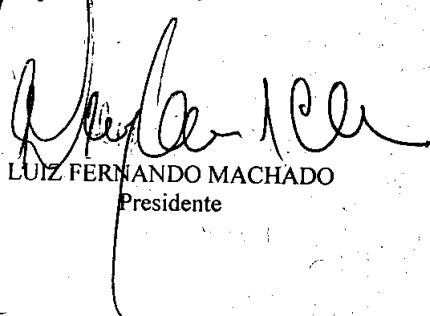
Of. PR/DL 1.946/2008
Proc. 52.686

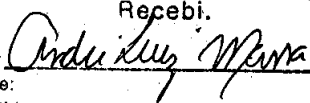
Em 03 de novembro de 2008.

Exmo. Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me a meu anterior ofício PR/DL 1.935/2008, a V. Ex.^a apresento
cópia da LEI N°. 7.184, de 03 de novembro de 2008, promulgada por esta Presidência.

A V. Ex.^a, mais, os meus respeitos.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Recebi.
ass.: 
Nome:
Identidade
Em 04/11/08

gm



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls.	23
proc.	52.686
	JK

PUBLICAÇÃO	Rubrica
07/11/08	JK

LEI N.º 7.184, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2008

Prevê utilização de máscara higiênica facial pelos coletores de lixo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 28 de outubro de 2008, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam os coletores de lixo obrigados a utilizar máscara higiênica facial de proteção.

Art. 2º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de novembro de dois mil e oito (03/11/2008).

LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em três de novembro de dois mil e oito (03/11/2008).

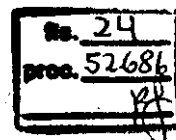
SILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 1018010

EXPEDIENTE



São Paulo, 27 de março de 2013.

Referência:

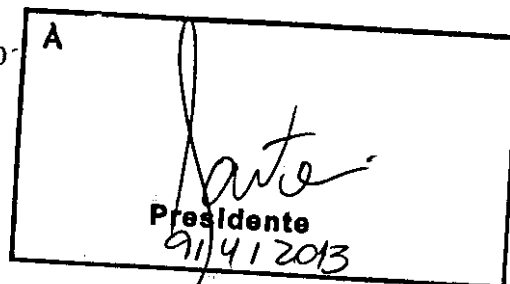
Ofício n.º 976-O/2013-egt

Direta de Inconstitucionalidade nº 0049538-96.2013.8.26.0000

Número de Origem: 7184/2008

Autor: Prefeito do Município de Jundiaí

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí



Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade supramencionados, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

GUERRIERI REZENDE
Desembargador Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí



PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0049538-96.2013.8.26.0000

Vistos,

1. Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade formulada pelo Prefeito do Município de Jundiaí, impugnando a Lei Municipal nº 7.184, de 03 de novembro de 2008, que prevê a utilização de máscara higiênica facial pelos coletores de lixo.
2. Alega o demandante violação do princípio da separação dos poderes, uma vez que estaria havendo indevida ingerência do Poder Legislativo Municipal em matéria de competência privativa da União.
3. Cite-se a Câmara Municipal de Jundiaí, na pessoa de seu Presidente, para atendimento ao princípio do contraditório.
4. Ciência ao Procurador-Geral do Estado, abrindo-se vista ao Procurador Geral de Justiça para manifestar-se.
5. Após, venham os autos conclusos para os devidos fins.

São Paulo, 19 de março de 2013.

GUERRIERI REZENDE

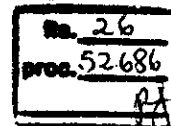
Des. Relator

CCv
03.13



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos

0049538-96.2013



02
0

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

LEI MUNICIPAL Nº 7.184/2008.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, PEDRO ANTONIO BIGARDI,
domiciliado na Avenida da Liberdade, s/nº, 8º andar, Jardim Botânico, Jundiaí, Estado de São
Paulo, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

com fundamento nos artigos 90, II, e 74, VI, da Constituição do Estado de São Paulo,
combinado com o artigo 125, §2, da Constituição da República, pelos motivos e fundamentos a
seguir aduzidos.

Do objeto da lei.

A Lei nº 7.184, de 03 de novembro de 2008, prevê a utilização de máscara
higiênica facial pelos coletores de lixo.

A lei combatida origina-se do Projeto de Lei nº 9.993, aprovado pela Câmara
Municipal em 16 de setembro de 2008.

Paço Municipal Nova Jundiaí- Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517

TJSP21NSBLA 14MAR13 15:27 2013.00242601-1(04)

0
Dir. G. S. Esp.
0
c/da 21/Quia Pedma

B

0



Após parecer da Procuradoria e Consultoria Jurídica deste Município manifestando-se pela ilegalidade e inconstitucionalidade da iniciativa do Legislativo, o Prefeito do Município após, em 07 de outubro de 2008, veto total ao citado projeto de lei.

Em 28 de outubro de 2008 o veto foi rejeitado pela Câmara Municipal, tendo sido a lei ora vergastada promulgada pelo seu Presidente em 03 de novembro de 2008.

O objeto da norma atacada é ilegal e inconstitucional, eis que interfere diretamente em questões contidas no âmbito das atribuições afetas a órgãos da Administração, adentrando em tema vinculado ao Direito do Trabalho, cuja competência legislativa é privativa da União, tornando visceral a incompetência do legislador municipal para sobre ele manifestar-se.

A aludida norma, de autoria de vereador, violou o princípio da separação de poderes, porquanto intervém na seara de atribuições do Chefe do Executivo. Por tal razão, evidente o vício de iniciativa, com violação aos preceitos insculpidos nos artigos 5º, *caput*, 47, II e XI, 111 e 144, todos da Constituição Paulista.

Da inconstitucionalidade.

Ao editar a lei inquinada a Câmara Municipal sacrificou o dogma da separação de poderes, sacramentado em todo o ordenamento jurídico pátrio e preservado também no âmbito dos Municípios.

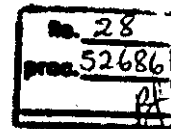
Por conseguinte houve também violação do quanto previsto no artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, redigido nos seguintes termos:

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Sendo a repartição de competências corolário do princípio federativo, ponto central da estrutura federativa e de observância obrigatória por todos os entes federados, não era mesmo necessário que os Estados repetissem tal norma, de reprodução dita obrigatória, em suas Constituições, tendo o legislador constituinte estadual, corretamente, optado pela forma sintética do artigo 144 citado, correspondente ao artigo 25 da Constituição da República, vinculando os municípios aos princípios da Magna Carta.



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos



Indubitavelmente a lei impugnada invade competência da esfera administrativa do Executivo Municipal ao estabelecer atribuições e regras aos órgãos da administração municipal, subtraindo do Poder Executivo, nas suas variadas esferas, a iniciativa de disciplina de seus órgãos, dirigentes e servidores.

A concessão da prestação de serviços públicos observa procedimento licitatório com regras preestabelecidas, resultando em contrato administrativo celebrado entre o Poder Executivo concedente e a empresa concessionária. A interferência do Legislativo, sem anuência do Executivo, importa afronta à reserva de iniciativa assegurada na alínea "b" do § 1º do artigo 61 da Constituição da República, combinado com o inciso IV do artigo 46 da Lei Orgânica de Jundiaí.

O Legislativo não tem competência para prestar serviços públicos, de modo que não poderia ser parte de contrato administrativo referente a concessão de serviço de coleta de lixo, razão pela qual não possui competência para disciplinar tal matéria.

Permitir a manutenção desta Lei no ordenamento jurídico significa referendar a violação cometida ao princípio constitucional da separação dos poderes.

No tocante a potencial violação ao artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, que se refere à observância dos preceitos constitucionais, a norma apresenta inequívoca inconstitucionalidade ao dispor sobre matéria que o legislativo municipal não possui competência para legislar.

Tudo isso configura usurpação de competência cometida pelo legislativo municipal, evidenciando quebra do princípio da separação dos poderes, pois ao regular sobre saúde ocupacional e segurança no trabalho está a legislar sobre matéria que se insere no contexto do Direito do Trabalho. Ao assim dispor, o Município está legislando sobre matéria privativa da União, que extrapola sua competência legislativa, malferindo o dispositivo supracitado da Carta Estadual.

Dispõe a Constituição da República:

Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial; penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

Paço Municipal Nova Jundiaí – Av. da Liberdade s/nº – Jd. Botânico – 7º andar – Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 – Fone: 4589-8500 – Fax: 4589-8517



A regra de competência privativa da União faculta ao Congresso Nacional a regulamentação mediante lei de toda a matéria constante no citado dispositivo. Somente em caráter excepcional, mediante lei complementar autorizativa, poderão os Estados legislar sobre questões específicas aí relacionadas (art. 22, parágrafo único). Ressalte-se que só os Estados, em caráter excepcional, e jamais os Municípios, poderão ser autorizados.

Esclarece Alexandre de Moraes que "o processo legislativo é verdadeiro corolário do princípio da legalidade (...) que deve ser entendido como ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada de acordo com as regras de processo legislativo constitucional (artigos 59 a 69, da Constituição Federal). Assim sendo, a inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido, possibilitando pleno controle repressivo de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário, tanto pelo método difuso quanto pelo método concentrado" (Direito Constitucional. 26ª ed.; São Paulo: Atlas; 2010; p. 712).

Por fim, calha lembrar que, na fluência do artigo 200 da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer medidas de prevenção de acidentes e equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos.

De tudo decorre que o Legislativo Municipal não poderia adentrar em tema de exclusiva competência do legislador federal. Fazendo-o, ofendeu claramente o princípio da separação dos poderes (art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo), com a violação da iniciativa reservada da União para desencadear o processo legislativo correspondente (artigo 22, I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 144 da Carta Estadual). Demais disso, claramente demonstrada a violação dos artigos 47, incisos II e XI, e 111 da Constituição Paulista.

De todo o exposto, resta patente a inadequação do diploma legislativo guerreado, estando presentes fundamentos suficientes para pleitear-se o controle concentrado da constitucionalidade do ato, com a consequente declaração de inconstitucionalidade.

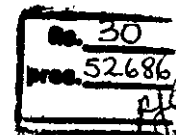
Do pedido.

Por todo o exposto, é a presente ação para requerer:

- a) Sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí;



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos



- b) Seja ouvido o Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 90, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo;
- c) Seja citado o Procurador Geral do Estado, nos termos do artigo 90, § 2º, da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;
- d) Seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para julgar totalmente procedente o pedido, declarando-se inconstitucional a Lei nº 7.184, de 03 de novembro de 2008, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal a decisão final.

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos, sem exceção.

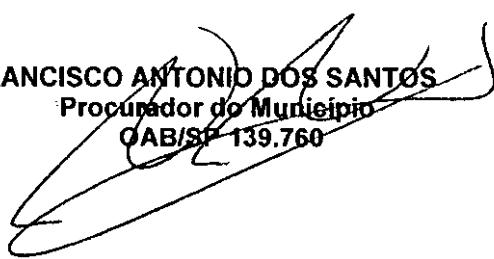
Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Jundiaí, 28 de fevereiro de 2013.


PEDRO ANTONIO BIGARDI
Prefeito Municipal


FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS
Procurador do Município
OAB/SP 139.760



CÓPIA

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. GUERRIERI REZENDE, DD.
DESEMBARGADOR RELATOR DA ADIN Nº 0049538-
96.2013.8.26.0000, DO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADIN nº 0049538-96.2013.8.26.0000
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Comarca: São Paulo
Relator: Des. Guerrieri Rezende
Sala 309

1139 389 JAI 100420131530 TJ 18 0015086-1C

PROTOCOLO INTEGRADO

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **GERSON HENRIQUE SARTORI**, e pelos Consultores Jurídicos **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO** inscrito na OAB/SP nº 131.522, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício nº 976-O/2013 - egt, SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, SJ 6.1, datado de 27 de março de 2013, recebido nesta Câmara em 8 de abril de 2013, conforme protocolo 066.794, nos autos do processo da ação direta de inconstitucionalidade, em epígrafe, que visa declarar inconstitucional a Lei do Município de Jundiaí nº 7.184, de 3 de novembro de 2008, que *"prevê utilização de máscara higiênica facial pelos coletores de lixo"*, em trâmite nesse Egrégio Tribunal, vem prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:



DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 9.993, de autoria do Vereador **CARLOS ALBERTO KUBITZA**, que prevê utilização de máscara higiênica facial pelos coletores de lixo, contou com parecer pela inconstitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal e parecer contrário à tramitação da proposta exarado pela Comissão de Justiça e Redação.

2. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Jundiaí – § 2º do art. 139¹ - determina que o parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação seja submetido à apreciação plenária, e nesse contexto o parecer contrário da referida comissão foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 02 de setembro de 2008, fator que possibilitou a normal tramitação do feito.

3. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 16 de setembro de 2008, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade.

4. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la inconstitucional e ilegal. A Consultoria Jurídica da Casa acompanhou as razões do Prefeito.

¹ Diz o § 2º do art. 139: "Se o parecer da Comissão de Justiça e Redação for contrário, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, sobre estas decidirá o Plenário, em votação prévia, respeitado o seguinte procedimento:"

"b) o parecer será incluído na ordem do dia, nos termos do § 2º e alíneas do art. 80 do Regimento Interno, permitido apenas um adiamento, para a sessão ordinária subsequente;

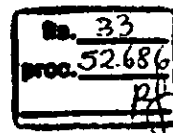
"d) o reconhecimento ou não, da constitucionalidade e ou ilegalidade, far-se-á por aprovação ou rejeição plenária, obedecendo-se ao "quorum" seguinte:

1. aprovação do parecer – quorum: maioria simples.
2. rejeição do parecer – quorum: 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 3º. Rejeitado o parecer da Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade e ou inconstitucionalidade, o projeto retornará ao seu trâmite normal, ouvindo-se as comissões competentes seguintes, após o que o projeto estará apto a discussão e votação.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



5. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer contrário ao veto (pela rejeição do veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade de seus membros.

6. O veto foi rejeitado em 28 de outubro de 2008 com 11 votos (com 05 votos pela manutenção), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 7.184, de 3 de novembro de 2008, consoante demonstra a anexa cópia do inteiro teor do processo legislativo.

Eram as informações.

Jundiaí, 9 de abril de 2013.



FÁBIO NADAL PEDRO
OAB/SP 131.522

RSV

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
OAB/SP 85.061



PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CNPJ sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **GERSON HENRIQUE SARTORI**, brasileiro, casado, Vereador, portador do RG 18.619.466-3, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 079.615.078-84, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos deste Legislativo, advogados RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - **Processo nº 0049538-96.2013.8.26.0000**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos perante os Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 9 de abril de 2013.


GERSON HENRIQUE SARTORI
Presidente

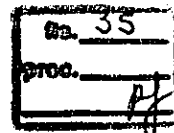
rsv



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça
Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
São Paulo/SP - CEP 01018-010
Tel: (11) 3106-4148/3241-4162, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

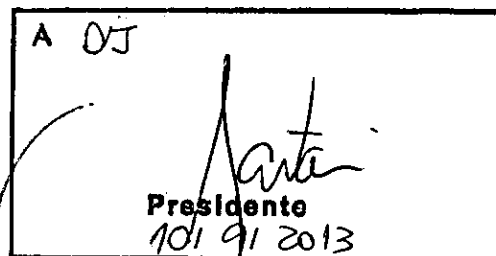
EXPEDIENTE



São Paulo, 30 de agosto de 2013.

Ofício n.º 2838 -A/2013-bc
Direta de Inconstitucionalidade n.º 0049538-96.2013.8.26.0000
Número de Origem: 7184/2008 -
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Senhor Presidente,



Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e para os devidos fins, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

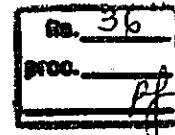
Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


FERNÃO BORBA FRANCO
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



112

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO

03891259

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0049538-96.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, CAETANO LAGRASTA, PÉRICLES PIZA, CAUDURO PADIN, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, LUIZ ANTONIO DE GODOY e MÁRCIO BÁRTOLI.

São Paulo, 24 de julho de 2013.

GUERRIERI REZENDE
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Comarca: **SÃO PAULO**
Requerente: **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**
Requeridos: **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

Ementa:

"I – Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.184/2008 do Município de Jundiaí. O ato normativo "obriga os coletores de lixo a utilizar máscara higiênica facial de proteção, o que deve ser regulamentado pelo Executivo".

II – Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Administrar a prestação dos serviços públicos é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º, 47, XIV e XIX "a" e 144, todos da Constituição Paulista.

III – A norma impugnada padece de vício material ao tratar de questão relacionada a Direito do Trabalho. Matéria de competência privativa do legislador federal.

IV – Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente".

VOTO 37.545

1. Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade formulada pelo Prefeito Municipal de Jundiaí.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0049538-96.2013.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

contra a Lei nº 7184 de 03 de novembro de 2008, do Município de Jundiaí. Referida norma, de iniciativa parlamentar, obriga os coletores de lixo a utilizar máscara higiênica facial de proteção, o que será regulamentado pelo Executivo no prazo de sessenta dias.

Invoca o demandante, o princípio da separação dos poderes que proíbe a interferência de um Poder sobre o outro, que a norma combatida está vinculada ao Direito do Trabalho, cuja competência legislativa é privativa da União. Alega incompatibilidade com os artigos 5º, caput; 47, II e XI; 111 e 144, todos da Constituição Estadual.

Citado o Presidente da Câmara Municipal que ofertou informações (fls. 30/32), defendendo a constitucionalidade da lei.

Instado a se manifestar para os fins do artigo 90, §2º, da Constituição Bandeirante, o Procurador Geral do Estado externou desinteresse na defesa dos dispositivos impugnados, pois tratam de matéria exclusivamente local (fls. 27/28).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

A d. Procuradoria de Justiça opinou pela procedência da demanda (fls. 59/73). Após, vieram os autos para os devidos fins.

2. A ação é procedente.

A Lei municipal nº 7.184, de 03 de novembro de 2008, do Município de Jundiaí dispõe:

"Artigo 1º. – Ficam os coletores de lixo obrigados a utilizar máscara higiênica facial de proteção.

Artigo 2º. – O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Artigo 3º. – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

De fato a lei está eivada de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Com efeito, a administração da prestação dos serviços públicos é matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

poderes estatais. Os artigos 5º, 47, XIV e XIX "a" e 144, todos da Constituição Bandeirante impedem tal usurpação.

Trata-se de diploma legislativo verticalmente incompatível com a regra da iniciativa reservada e com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Na organização político-administrativa brasileira, o governo municipal apresenta funções divididas. Os prefeitos são os responsáveis pela função administrativa, que compreende, dentre outras coisas, o planejamento, a organização e a direção de serviços públicos, enquanto que a função básica das Câmaras Municipais é legislar, ou seja, editar normas gerais e abstratas que devem pautar a atuação administrativa.

Pois bem. Como essas atribuições foram preestabelecidas pela Carta Política de modo a prevenir conflitos, qualquer tentativa de burla de um Poder pelo outro tipifica violação à independência e harmonia entre eles.

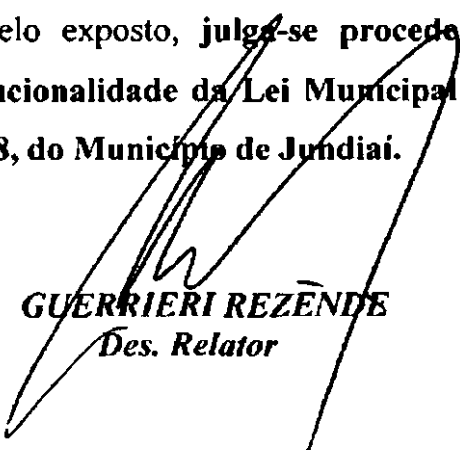


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

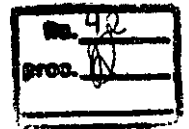
A lei que autoriza o Poder Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privativa implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto, inconstitucional.

4. De outra banda, verificado que a norma impugnada padece de vício material, pois, trata de questão relacionada ao Direito Trabalhista – fornecimento e uso de equipamento de proteção individual do trabalhador – matéria de competência privativa do legislador federal.

5. Pelo exposto, ~~julga-se~~ **procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.184 de 03 de novembro de 2008, do Município de Jundiaí.**


GUERRIERI REZENDE
Des. Relator

CCy
06.13



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO**

LEI Nº 7.184, de 03/11/2008.

PROCESSO Nº 52.686

Prevê utilização de máscara higiênica facial pelos coletores de lixo.

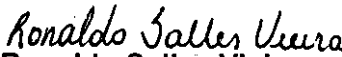
Processo TJ nº 0049538-96.2013.8.26.0000

Transitado em julgado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 16/10/2013, o acórdão que, por votação unânime, **julgou procedente** o processo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0049538-96.2013.8.26.0000, relativa à Lei 7.184, de 03 de novembro de 2008, que prevê utilização de máscara higiênica facial pelos coletores de lixo, que ora se junta aos respectivos autos com a certidão de trânsito em julgado, esta Consultoria devolve os autos à Diretoria Legislativa da Casa, para arquivo¹, ao depois de adotadas as seguintes medidas, por parte da Diretoria Legislativa:

1. anotar em seus assentamentos próprios (materiais e virtuais) a declaração de inconstitucionalidade da lei, pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com menção à numeração da ADIn; e
2. informar ao setor de informática acerca da declaração de inconstitucionalidade (e a forma estética de sua colocação) para que mantenha as bases de dados atualizadas.

Jundiaí, 04 de novembro de 2013.

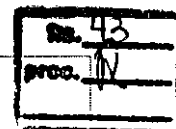

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito


Marcia Regina Alves Carneiro
Estagiária de Direito

¹Tendo em vista o teor do Parecer CJ nº 1.560, acolhido por esta Casa, a edição de decreto legislativo para suspender lei declarada inconstitucional pelo E. TJ/SP, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN, se mostra despicienda.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Voltar para página inicial do e-SAJ

Menu de serviços

Caixa Cadastro Contato Ajuda

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2º Grau

Consulta de Processos do 2º Grau

Dados para Pesquisa

Seção: Conselho Superior da Magistratura

Pesquisar por: Número do Processo

☒ Unificado ☐ Outros

Número do Processo: 8.26

Dados do Processo

Processo: 0049538-96.2013.8.26.0000 Encerrado

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Área: Cível

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo

Números de origem: 7184/2008

Distribuição: Órgão Especial

Relator: GUERRIERI REZENDE

Volume / Apenso: 1 / 0

Valor da ação: 1.000,00

Última carga: Origem: Serviço de Processamento de Grupos/Câmaras / SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial. Remessa: 16/10/2013

Destino: Ao Arquivo / Ao Arquivo. Recebimento: 16/10/2013

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

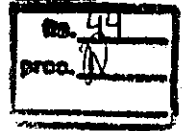
Partes do Processo

Autor: Prefeito do Município de Jundiá
Advogado: Francisco Antonio dos SantosRéu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
Advogado: Fabio Nadal Pedro
Advogado: Ronaldo Sales Vieira

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
16/10/2013	Remetidos os Autos para Arquivo
16/10/2013	☒ Trânsito em julgado Trânsito em Julgado - Arquivo
13/09/2013	Informação Prazo setembro.
13/09/2013	Juntada(o) - AR AR referente ao ofício nº 2838-A/2013.
02/09/2013	Expedido Ofício pz acórdão agosto
29/08/2013	Informação extraído ofício de acórdão
29/08/2013	Publicado em Disponibilizado em 28/08/2013 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 1486
26/08/2013	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão)
06/08/2013	Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão) Rua Riachuelo - Sala 849 - último volume
06/08/2013	Recebidos os Autos do Setor de Digitalização
31/07/2013	Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras
31/07/2013	Recebidos os Autos com Acórdão pelo Setor de Digitalização
31/07/2013	☒ Acórdão registrado Acórdão registrado sob nº 0003891259, com 6 folhas.
30/07/2013	Remetidos o Acórdão ao Setor de Digitalização Folhas
30/07/2013	Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Camaras
30/07/2013	Publicado em Disponibilizado em 29/07/2013 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 1464
29/07/2013	Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras
29/07/2013	Recebidos os Autos pelo Relator Guerrieri Rezende
26/07/2013	Remetidos os Autos para o Relator (Para Acórdão) único/último volume



24/07/2013	Julgado JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.
17/07/2013	Publicado em Disponibilizado em 16/07/2013 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 1455
12/07/2013	Inclusão em pauta Para 24/07/2013
01/07/2013	Recebidos os Autos do Setor de Xerox
28/06/2013	Remetidos os Autos para Setor de Xerox
28/06/2013	Informação Recebidos no Setor de Julgamento. (Sala 309)
28/06/2013	Recebidos os Autos à Mesa
27/06/2013	Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - A mesa
11/06/2013	Recebidos os Autos pelo Relator Guerrieri Rezende
10/06/2013	Remetidos os Autos para o Relator (Conclusão)
06/06/2013	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (PGJ)
06/05/2013	Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Parecer) R I A C H U E L O 8 4 9
06/05/2013	Documento Juntado protocolo nº 2013.00409122-2, referente ao processo 0049538-96.2013.8.26.0000/90001 - Presta Informações
30/04/2013	Informação P.Maio
30/04/2013	Documento Juntado protocolo nº 2013.00371465-7, referente ao processo 0049538-96.2013.8.26.0000/90000 - Solicitação
19/04/2013	Juntada(o) - Mandado de Citação cumprido [MAI]
12/04/2013	Juntada(o) - AR referente ao ofício n.976-0/2013 [MAI]
01/04/2013	Expedido Ofício Pz. Abril.
01/04/2013	Expedido Mandado Expedição.
26/03/2013	Informação EXPEDIÇÃO
25/03/2013	Informação Conferência
25/03/2013	Publicado em Disponibilizado em 22/03/2013 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 1380
22/03/2013	Informação Ofício
21/03/2013	Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Câmaras
20/03/2013	Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Com Despacho
20/03/2013	☒ Despacho Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0049538-96.2013.8.26.0000 Vistos, Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade formulada pelo Prefeito do Município de Jundiaí, impugnando a Lei Municipal nº 7.184, de 03 de novembro de 2008, que prevê a utilização de máscara higiênica facial pelos coletores de lixo. Alega o demandante violação do princípio da separação dos poderes, uma vez que estaria havendo indevida ingerência do Poder Legislativo Municipal em matéria de competência privativa da União. Cite-se a Câmara Municipal de Jundiaí, na pessoa de seu Presidente, para atendimento ao princípio do contraditório. Ciência ao Procurador Geral do Estado, abrindo-se vista ao Procurador Geral de Justiça para manifestar-se. Após, venham os autos conclusos para os devidos fins. São Paulo, 19 de março de 2013. GUERRIERI REZENDE Des. Relator CCy 03.13
20/03/2013	Publicado em Disponibilizado em 19/03/2013 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 1377
20/03/2013	Publicado em Disponibilizado em 19/03/2013 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 1377
18/03/2013	Conclusão ao Relator
15/03/2013	Recebidos os Autos pelo Relator Guerrieri Rezende
15/03/2013	Remetidos os Autos para Relator (Conclusão)
15/03/2013	Distribuição por Sorteio Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 13657 - Guerrieri Rezende
15/03/2013	Recebidos os Autos pelo Distribuidor de Originários
15/03/2013	Remetidos os Autos para Distribuição de Originários
15/03/2013	Informação Ref Lei nº 7184/2008 do Município de Jundiaí que prevê utilização de máscara higiênica facial p/ os coletores de lixo.
15/03/2013	Informação c/ 01 contralé na contracapa
15/03/2013	Processo Cadastrado SJ 1.2.1 -Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
Relator	Guerrieri Rezende (37545)

Petições diversas

Data	Tipo
22/04/2013	Solicitação
30/04/2013	Presta Informações

Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
24/07/2013	Julgado	JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.